

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

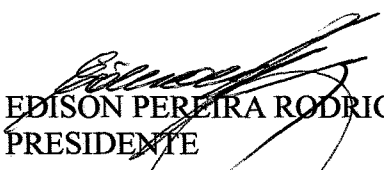
PROCESSO Nº. : 10530-000.780/92-17
RECURSO Nº. : 85.313
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: DE 1992
RECORRENTE : MULTIFERT-FERTILIZANTES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA.
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.887

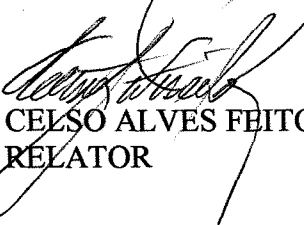
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Com a decisão do STF nr. 150-754-1, fixou-se o entendimento de que são ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridos por disposições contidas na Lei nr. 7.689/88 (art. 9o.); Lei nr. 7.787/89 (art. 7o.); Lei nr. 7.894/89 (art. 1o.); e Lei nr. 8.147/90 (art. 1o.), prevalecendo a alíquota de 0,5%.

COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - Descabe o pedido de compensação de valores recolhidos a maior (Lei nr. 8.383/91, art. 66) em recurso que visa contestar exigência de tributo lançado em Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIFERT-FERTILIZANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 10530/000.780/92-17
RECURSO : 85.313 FINSOCIAL FATURAMENTO
RECORRENTE: MULTIFERTIL FERTILIZANTES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA
Acórdão nº 101-89.887

Relatório

MULTIFERTIL FERTILIZANTES LTDA. recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fl. 02/03 e, conseqüentemente, a exigência da Contribuição ao FINSOCIAL-Faturamento relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho de 1991 a abril de 1992, perfazendo o montante de 127.801,22 UFIR, mais acréscimos legais, com fundamento no art. 19 do Decreto-lei nº 1.940/82; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento da Contribuição para o FINSOCIAL-RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; e art. 19 da Lei nº 8.147/90.

Para determinação do valor da contribuição ao FINSOCIAL relativa aos meses citados, aplicou o Fisco a alíquota de 2% (fl. 3).

Conforme fls. 06/10, a Recorrente impugnou o Auto de Infração, pedindo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração e requerendo, no mérito, a declaração de sua total improcedência, alegando:

- relativamente à preliminar de nulidade do lançamento, que, por entender que o FINSOCIAL não mais encontrava respaldo na Constituição Federal, cuidou de pedir a tutela jurídica, através de Mandado de Segurança Preventivo, com a finalidade de ser desobrigada de recolher aquele imposto. Anexou cópia do *mandamus* impetrado;

Acórdão nº 101-89.887

- que, concedida a Medida Liminar, com depósitos, não os efetuou por entender indevido o tributo;

- que, na sentença de mérito, foi denegada a segurança pedida, mas que essa sentença encontra-se em grau de recurso, não sendo, conseqüentemente, imutável aquela decisão, nem fazendo coisa julgada;

- que, uma vez que a apelação, já efetuada e aceita pelo Juiz a quo, devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada (art. 515 do CPC), o lançamento da Autoridade Fiscal foi temerário e desconsiderou que o assunto encontra-se *sub judice*;

- no mérito, que o débito fiscal impugnado teve como causa o não-recolhimento do FINSOCIAL, já reconhecido como imposto pelo STF, e cuja inconstitucionalidade é flagrante;

- que, todavia, se for considerado que o FINSOCIAL foi acolhido pelo art. 56 do ADCT, este só poderia ser cobrado no percentual ali previsto, ou seja, 0,6%.

A decisão recorrida (fls. 31/34), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Para tanto, sustentou:

- que a alegação preliminar de nulidade, em virtude de estar a matéria objeto do lançamento ainda *sub judice*, por ter a Recorrente, derrotada na primeira instância, recorrido dessa decisão, padece de carência probatória, de vez que a prova não foi anexada aos autos pela requerente;

Acórdão nº 101-89.887

- que a Liminar lhe foi negada, embora a recorrente afirme que foi concedida. Se concedida, a empresa deixou de fazer os depósitos, como ela própria afirma, descumprindo condição *sine qua non* para a eficácia da Liminar e que, de resto, foi denegada a segurança na Sentença proferida pelo MM Juiz da 6ª Vara;

- quanto ao mérito, que tem sido pacífico o entendimento no âmbito da Administração Tributária no sentido da constitucionalidade e do perfeito cabimento da exigência do FINSOCIAL;

- que, além da jurisprudência já estabelecida neste sentido, a documentação juntada aos autos, especialmente a respeitável Decisão do Juiz da 6ª Vara (fls. 14 e verso, 25 e 28) traz exaustivos argumentos nesse sentido.

No recurso voluntário (fls. 37/38), apresentado tempestivamente, a Recorrente alegou:

- que a Liminar, mediante depósito prévio, foi concedida e a Recorrente efetuou o depósito em Juízo de alguns meses, deixando posteriormente de fazê-lo pois, aos quatro cantos do País, Juizes e Tribunais declaravam a inconstitucionalidade do FINSOCIAL - ora total, como o Tribunal Regional da 3ª Região, ora apenas as majorações de alíquotas, como o Tribunal Regional da 5ª Região;

- que não pode prosperar o entendimento da Administração Tributária de que o FINSOCIAL é constitucional, uma vez que a contribuição cobrada no Auto de Infração atacado foi lançada à alíquota de 2%, enquanto que o devido, segundo posicionamento de quase todos os Tribunais Regionais é o valor obtido pela aplicação da alíquota de 0,5%, entendimento esse agora transformado em

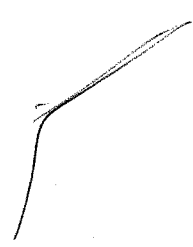
Acórdão nº 101-89.887

coisa julgada e irrecorrível, em face do Acórdão nº 150.764 do STF, que declarou inconstitucional o art. 9º da Lei nº 7.689/88 que recriou o FINSOCIAL e leis posteriores que majoraram sua alíquota;

- que, efetivamente, o Juiz Federal da 6ª Vara denegou a segurança pleiteada pela Recorrente, porém sua decisão foi anterior ao Acórdão do STF citado, pois, a partir daí, todos os Juizes estão seguindo a orientação da decisão do Supremo, declarando devida apenas a alíquota de 0,5%.

Finalizou requerendo o provimento parcial do recurso, com a redução da alíquota de 2% para 0,5%, bem como a compensação dos valores pagos a maior desde setembro de 1989.

É o relatório.



Voto.

Preliminarmente: a Recorrente recorreu à esfera judicial, tendo sido derrotada na primeira instância. Não há comprovação nos autos de que tenha recorrido dessa decisão, fato que, aliás, nem sequer foi alegada no recurso voluntário (fls. 37/38), embora tenha sido mencionado na impugnação de fls. 06/10.

No mérito, a matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 150.754-1, que, reconhecendo a constitucionalidade do FINSOCIAL, acabou por definir serem ilegítimos os aumentos de alíquotas para 1%; 1,2%; e 2%.

Há, todavia, que ser levado em conta que o Auditor Fiscal, no Auto de Infração de fls. 2/3, e fundamentado na legislação que rege o FINSOCIAL, apontou o débito dessa contribuição relativa ao mês de abril de 1992.

Nos termos da Lei Complementar nº 70/91, a partir do mês de abril de 1992 passou a ser devida a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, extinto, a partir daquele mês, o FINSOCIAL. É flagrante o equívoco do agente da fiscalização e injustificável a manutenção da exigência.

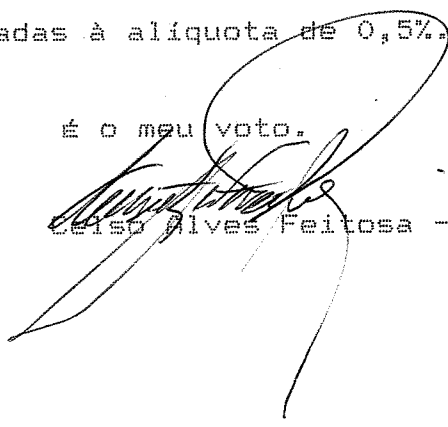
Quanto à compensação de valores recolhidos a maior, prevista na Lei nº 8.383/91, art. 66, o pedido extrapola os limites do processo, que cinge-se à exigência constante do Auto de Infração atacado.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que o lançamento: a) restrinja-se às contribuições ao FINSOCIAL dos meses de julho de 1991 a março de 1992; b) tenha por base o decidido no RE

Acórdão nº 101-89.887

supracitado, ou seja, que as contribuições ao FINSOCIAL
sejam calculadas à alíquota de 0,5%.

é o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.